SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1011266-59.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: Nazaré Aparecida Pereira Batista
Requerido: Engenharia e Comércio Bandeirantes

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Nazaré Aparecida Pereira Batista ajuizou ação de reparação de danos causados em acidente de veículo contra Engenharia e Comércio Bandeirantes Ltda. Alega, em síntese, que em 18 de novembro do ano de 2014, quando trafegava em seu veículo Chevrolet Celta Spirit 2010 pelo cruzamento das ruas Jerônimo da Costa Terra com a Fernando Schiavone, foi atingida pelo veículo Chevrolet Montana 2014 pertencente à empresa requerida, cujo motorista não respeitou a sinalização de "pare" da rua Fernando Schiavone. Aduz ter sido ressarcida pela empresa em relação ao conserto de seu veiculo. Entretanto, ao licenciá-lo, tomou conhecimento de que consta anotação de sinistro de média monta, que implica desvalorização na ordem de 40% da tabela Fipe. Discorreu também sobre os danos morais. Pede indenização, decorrente da desvalorização, no valor de R\$ 8.052,80, mais danos morais de vinte salários mínimos, correspondentes a R\$ 17.600,00. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/40.

Concedida a gratuidade processual (fl. 41).

A empresa, devidamente citada (fl. 45), apresentou contestação (fls. 46/54) alegando, em suma, que ressarciu à autora todos os prejuízos sofridos em razão do acidente de trânsito. Sustenta que o veículo está em perfeito estado de conservação. Diz que a inserção de qualificação de sinistro de média monta é de responsabilidade do Departamento Estadual de Transito. Impugna o valor do veículo, de que deve refletir o valor atual de mercado, qual seja, R\$ 16.702,00. Contesta também a caracterização de danos morais. Pede a improcedência da ação, reconhecendo-se a litigância de má-fé.

Concedida oportunidade para produção de provas (fl. 82), a autora não se

manifestou (fl. 86) e a requerida postulou o julgamento da lide no estado em que se encontra (fl. 85).

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de outras provas, haja vista o teor das alegações das partes e documentos apresentados, que bastam para a pronta solução do litígio.

No que tange às circunstâncias do acidente, está clara a culpa do motorista da requerida, o qual avançou, indevidamente, o sinal "pare" no cruzamento das ruas Jerônimo da Costa Terra com a Fernando Schiavone, vindo a atingir o carro da autora, que capotou. A dinâmica está bem positivada nas fotografias e boletim de ocorrência elaborado pela Polícia Militar que instruem a petição inicial.

De resto, a empresa, conforme informou a autora, procedeu ao custeio da reparação dos danos, e não há mais discussão a respeito. Ocorre que, depois de paga a indenização, ela tomou conhecimento de que consta administrativamente a informação de que o veículo é sinistrado, em razão de danos de média monta, o que implica desvalorização, daí o pleito complementar de indenização.

É de se observar, de início, que a indenização há de ser integral, ou seja, deve recompor o patrimônio do lesado em sua integralidade. Não basta ter a demandada procedido ao custeio do quanto necessário para a reparação do veículo. Se houve desvalorização, a ação é oportuna para a satisfação também dessa pretensão.

A Resolução nº 297, de 21 de novembro de 2008, do Contran, estabelece o relatório de avarias para a classificação dos danos decorrentes de acidentes e os procedimentos para a regularização ou baixa dos veículos e dá outras providências. O artigo 2º, inciso, II, define os danos de média monta:

Art. 2° Concomitantemente à lavratura do Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito – BOAT, o agente fiscalizador de trânsito deverá avaliar o nível dos danos sofridos pelo veículo, enquadrando-o em uma das seguintes categorias: (...)

II – Danos de média monta, quando o veículo sofrer danos em suas peças

externas, peças mecânicas e estruturais, mas que, quando substituídas ou recuperadas,

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

veicular e a obtenção do Certificado de Segurança Veicular – CSV.

No caso em apreço, a autora comprovou que o veículo sinistrado foi classificado como portador de danos de média monta pelo Detran (fl. 23). E isto implica desvalorização do veículo, pois embora esteja em bom estado de funcionamento, haverá, inafastavelmente, dificuldade comercial de negociação, principalmente em função dos empecilhos na contratação futura de seguro e financiamento (conferir declarações de fls. 26 e 27)

permitem que o veículo volte à circular após a realização de inspeção de segurança

De fato, é da experiência comum que um veículo batido dificilmente irá recuperar o perfeito *status quo ante* após o acidente, mesmo com a melhor reparação, pelo melhor profissional. Nesses casos, então, em face da depreciação, há que se estabelecer um parâmetro de indenização, tendo-se por base o valor de mercado do veículo acidentado ao tempo do sinistro e outro em idênticas condições.

No caso em apreço, a autora demonstrou que o veículo, segundo tabela Fipe vigente à época, era de R\$ 20.132,00. Observa-se, desde logo, que descabe considerar o valor atual da mesma tabela, como pleiteado em contestação, sob pena de ofensa ao postulado da reparação integral. Ora, se o dano patrimonial, com a desvalorização, surgiu com o acidente, não faz sentido utilizar-se de tabela vigente em momento posterior, mas sim de anterior, contemporânea ao evento danoso, a partir do qual também devem incidir a correção monetária e juros de mora.

Ademais, no que tange ao percentual, a autora apontou desvalorização de 40%. Nesse ponto, não houve impugnação específica em contestação, ônus que incumbia à requerida. Além disso, constata-se que não há previsão legal alguma a respeito, e a jurisprudência raramente tem enfrentado a questão. Por isso, considerando as declarações das revendedoras de veículos, acima mencionadas, que positivaram a efetiva desvalorização, reputa-se razoável o percentual postulado pela demandante.

No entanto, o pedido de indenização por danos morais deve ser julgado improcedente. Saliente-se que para justificar pleito dessa natureza, necessário se mostra examinar a conduta do agente causador do fato, verificando sua reprovabilidade, assim

como a potencialidade danosa dessa conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, de modo a reprimir a prática de atos que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

Nesse sentido é a doutrina de **Sérgio Cavalieri Filho**:

O dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 2ª edição, p. 79).

No caso dos autos, tem-se que autora não sofreu incômodos de tal modo graves que justificassem indenização por danos morais. O veículo foi reparado espontaneamente pela empresa requerida e, não fosse a desvalorização do bem, cujo pedido de indenização foi acolhido nesta sentença, esta demanda não teria sido ajuizada. Tudo o mais deve ser entendido como próprio da situação vivida, e nada há de extraordinário com os percalços oriundos de um acidente de trânsito sem maiores consequências.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, apenas para condenar a requerida a pagar à autora, em razão da desvalorização do veículo, R\$ 8.052,80 (oito mil, cinquenta e dois reais e oitenta centavos), com correção monetária, utilizada a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, e juros de mora, de 1% ao mês, contados do evento danos (18 de novembro de 2014). Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência recíproca, as custas processuais serão suportadas

entre ambas as partes em razão de metade para cada uma, nos termos do artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil. E, considerando que os honorários advocatícios são direito autônomo do advogado, sendo vedada a compensação, como determinado o artigo 85, § 14, do mesmo diploma, condeno a requerida a pagar ao advogado da autora honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação e condeno a autora a pagar ao advogado da requerida honorários advocatícios arbitrados por equidade em R\$ 1.000,00 (um mil reais), quantias que estão em consonância com o proveito econômico obtido pelas partes, e com os critérios do artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil, respeitada a gratuidade processual, nos termos do artigo 98, § 3º, do mesmo Código.

Publique-se e intime-se. São Carlos, 31 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA